

## **LEI Nº 826/1996**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a produção e comercialização produtos alimentícios no Município de Itambaracá, tornando obrigatório o prévio e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA**, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - Esta Lei cria o Registro Municipal Alimentos e torna obrigatório o prévio registro e inspeção dos alimentos produzidos no Município de Itambaracá e/ou destinados ao consumo humano nos limites de sua área geográfica.

§ 1º - Estabelecimentos que se destinam a fornecer a outros Municípios ou Estados devem obter o Registro Estadual ou Federal, de acordo com as legislações pertinentes.

§ 2º - Alimentos oriundos de outros Municípios ou Estados, para serem comercializados em Itambaracá, devem apresentar o Registro do Estado do Paraná, ou do Ministério da Saúde ou do Ministério da Agricultura, de acordo com a sua procedência e natureza.

ART. 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância à Saúde – Divisão de Vigilância Sanitária – dar cumprimento as normas estabelecidas na presente Lei e impor penalidades nelas previstas.

§ 1º - A responsabilidade de concessão do Registro Municipal de Alimentos será da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - A execução das atividades do Registro será realizada por técnicos devidamente habilitados da Vigilância Sanitária.

§ 3º - A concessão do Registro Municipal de Alimentos será dada gratuitamente para o produtor.

ART. 3º - Estão sujeitos à obrigatoriedade do registro de todos os estabelecimentos que processam alimentos no Município Itambaracá, destinados ao consumo de sua população.

ART. 4º - Para as finalidades desta lei, definem-se:

I – Alimentos processados: aqueles que apresentam sob forma da “in natura”, através do preparo com adição de ingredientes e/ou aditivos processos físicos de cozimento, congelamento, salga ou outros, inclusive os produtos de origem animal.

II – Produtos de Origem Animal:

- a) Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas, destinadas à alimentação humana: carnes gorduras, sangue, embutidos, charques, defumados, etc.
- b) O pescado e seus derivados,
- c) O mel de abelhas e seus derivados;
- d) O leite e seus derivados;
- e) Os ovos e seus derivados.

III – Alimentos “in natura”: aqueles que destituídos de suas porções não comestíveis e/ou higienizados, são destinados ao consumo sob suas formas primitivas, sem adição de substâncias e/ou ingredientes e sem passarem por processos que modifiquem suas condições naturais exclusivas ou de origem animal, ou seja, são os produtos vegetais como as verduras, os grãos, os tubérculos, os legumes, as frutas e outros que não sofreram processamento.

- a) Os alimentos “in natura” estão isentos de Registro, devendo, entretanto, atender de normas preconizadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, relativas à produção vegetal, principalmente, respeitando os períodos de carência dos agrotóxicos e as normas higiênico-sanitárias, desde a produção até a comercialização.

ART. 5º - Para a concessão do Registro Municipal de alimentos, os estabelecimentos deverão elaborar Manual de Boas Práticas de Fabricação e estabelecer Padrões de Identidade e Qualidade (PIQs), para o que deverão ter um Responsável Técnico pelas técnicas utilizadas.

Parágrafo Único – As propostas de boas Práticas deverão ser apresentadas à Vigilância Sanitária em conjunto com as propostas de padrões de Identidade e Qualidade, para análise e aprovação.

ART. 6º - Para os Produtos de Origem animal é obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial.

Parágrafo 1º - a Inspeção de que trata este artigo será exercida em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço e a juízo da autoridade sanitária.

Parágrafo 2º - a inspeção será realizada por médicos veterinários e auxiliares sob a responsabilidade do primeiro.

Parágrafo 3º - Ao Responsável Técnico, compete a execução do programa de defesa sanitária animal e do controle de qualidade até a obtenção do produto final.

Parágrafo 4º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a seu critério, deverá colocar médicos veterinários e auxiliares oficiais para realizar a inspeção industrial e sanitária, quando julgar necessário pelas condições de sanidade dos rebanhos, e visando evitar a transmissão de doenças dos animais ao homem.

Parágrafo 5º - Os estabelecimentos que produzem matéria-prima, preparam, manipulam, industrializam, armazenam e transportam produtos de origem animal, somente, poderão funcionar mediante prévio registro, na forma desta Lei e seu Regulamento ou na forma das Legislações Estadual e Federal vigentes.

ART. 7º - Para a coordenação das atividades inerentes a esta lei, fica criado o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ – SIM/ITCA, diretamente vinculado à Secretaria de Saúde do Município e será coordenado por um médico veterinário.

ART. 8º - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal SIM/ITCA.

I – Fiscalizar e dar cumprimento a esta Lei e seu Regulamento;

II – analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reformas, implantação e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos;

III – Realizar inspeções sanitárias programadas e/ou especiais em todos os estabelecimentos e/ou fases de cadeia alimentar: produção, beneficiamento,

armazenamento, transporte, industrialização, utilização e consumo de alimentos, considerando-se suas interações com o meio ambiente, o homem e seu contexto socioeconômico;

IV – aplicar nas inspeções sanitárias a metodologias sistemática de identificação, avaliação e controle de perigos de contaminação dos alimentos, conhecida como sistema de Análise de Perigos em Pontos Críticos de Controle – APPCC;

V – Realizar Plano de coleta de amostra de alimentos e coletar amostras programadas e/ou especiais, em qualquer fase da cadeia alimentar, para análise em laboratório oficial sempre que se faça necessário, para verificar a qualidade dos alimentos;

VI – Registrar e conceder o Certificado de Registro de Alimentos com a numeração aprovada e carimbos oficiais padronizados de acordo com o Regulamento desta Lei;

VII – Cancelar o Registro a qualquer tempo, sempre que se faça necessário, quando não for cumprido o disposto nesta Lei, seu Regulamento e outras normas regulamentares.

Parágrafo único: O coordenador do SIM/ITCA poderá convidar, sempre que necessário outros técnicos ou representantes de outras entidades que estejam diretamente envolvidas com a atividade.

ART. 9º - Para execução das análises do Plano de coleta de amostras, a Secretaria da Saúde do Município poderá celebrar convênio com laboratório ou outros órgão afins.

ART. 10 – Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos alimentícios para beneficiar, manipular, industrializar, reembalar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e procedência das mercadorias, número de lote e prazo de validade.

ART. 11 – As infrações referentes a esta Lei e seu Regulamento serão punidas isolada ou cumulativamente com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de responsabilidade civil e penal cabíveis:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa de até 25 VR do município, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, quando não apresentarem condições- higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas.

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço de ação fiscalizadora.

V – Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou partes, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos que ao verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Primeiro – As multas poderão ser elevadas até o máximo de 50 (cinquenta) vezes, quando o volume do negócio do infrator e/ou gravidade da infração façam prever que a punição será ineficaz.

Parágrafo Segundo – Constituem agravantes, o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal.

Parágrafo Terceiro – A interdição poderá ser levantada após cessadas as infrações que motivarem a sanção.

Parágrafo Quarto – Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

ART. 12 – Os prazos de defesa e interposição de recurso e os ritos processuais obedecerão à legislação sanitária federal, Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

ART. 13 – Fica facultada a opção para aplicação das penalidades às infrações sanitárias da Lei nº 6.437 de 20.08.1977, a critério da autoridade sanitária.

ART. 14 – O produto da arrecadação das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao Fundo Municipal de Saúde e será revertido ao aprimoramento, manutenção e outras melhorias da própria atividade de Vigilância Sanitária.

ART. 15 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão fornecidos pelas verbas alocadas a Secretaria de Saúde do Município, constantes do orçamento do Município.

ART. 16 – a presente Lei será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo e nos casos, particulares, será detalhada mediante Portaria do Secretário Municipal de Saúde.

ART. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, EM 06 DE DEZEMBRO DE 1996.

**MARCELINO TOSTES JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Jornal POPULAR Itambaracá PR 01/12 a 15/12/1996